



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº114/2025

ASSUNTO: Análise de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 37/2025
– Criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

REFERÊNCIA: PROCESSO - 202_2025 Projeto de Lei Legislativo - 37_2025 - Fundo para proteção animal.

EMENTA:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO GESTOR. DISPOSIÇÃO SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 37/2025, de autoria do Vereador Bruno Marques Feletti, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido Projeto de Lei tem como objetivo primordial a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FMPBEA), com a finalidade de captar e aplicar recursos para ações de proteção e bem-estar animal no município. O PL detalha os objetivos do Fundo (vacinação, castração, prevenção de zoonoses, apoio a entidades, incentivo à adoção responsável, manutenção de abrigos, etc.) e as fontes de receita. Adicionalmente, estabelece que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competências serão definidas em regulamento próprio.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A análise demandada envolve a verificação da conformidade da proposição com a Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, com ênfase na identificação de eventual vício de iniciativa.

2. ANÁLISE

A Lei Orgânica de Muniz Freire, em alinhamento com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, estabelece a regra geral de iniciativa legislativa, permitindo a proposição de leis por Vereador, Mesa da Câmara, Comissões, Prefeito e cidadãos (Art. 42). Contudo, essa mesma Lei Orgânica impõe restrições expressas à iniciativa parlamentar para matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

O Projeto de Lei Legislativo nº 37/2025, embora de relevante interesse social, aborda temas que se inserem na esfera de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de Muniz Freire:

- **Art. 44, inciso III:** Dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam da "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública". A proposta de criação de um Conselho Gestor para administrar o Fundo, vinculado a uma Secretaria Municipal, caracteriza a criação de um "órgão da administração pública" com atribuições específicas, interferindo na estrutura do Poder Executivo.
- **Art. 44, inciso IV:** Reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre "matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções". A criação de um fundo municipal tem caráter eminentemente orçamentário e financeiro, por envolver a arrecadação e destinação de receitas públicas e privadas, impactando diretamente a gestão dos recursos do município e a execução orçamentária do Poder Executivo.
- **Art. 44, inciso VI:** Atribui ao Prefeito a iniciativa sobre a "organização administrativa do Poder Executivo e os serviços públicos". A regulamentação da gestão de recursos e a criação de uma estrutura (Conselho Gestor) para gerenciar políticas de proteção animal são medidas que afetam diretamente a organização e a forma de prestação de serviços por parte do Executivo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (STF, STJ) e dos Tribunais de Justiça Estaduais é uníssona ao considerar inconstitucional, por vício de iniciativa, projetos de lei de origem parlamentar que versem sobre a criação, estruturação ou atribuições de órgãos da administração pública, ou que disponham sobre matéria orçamentária, que criem despesas ou afetem receitas próprias do Executivo. A observância do devido processo legislativo, incluindo as regras de iniciativa, é um pressuposto fundamental para a validade das leis e para a manutenção da harmonia e independência entre os Poderes.

3. CONCLUSÃO

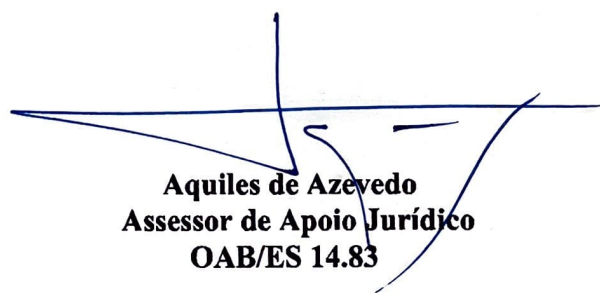
Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Legislativo nº 37/2025 padece de **vício de iniciativa**, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para propor leis que criam fundos, estruturam órgãos administrativos e dispõem sobre matéria orçamentária. Tal proposição, portanto, é formalmente inconstitucional/ilegal.

Recomenda-se, portanto, a rejeição da proposição por esta Ilustre Câmara Municipal.

É o parecer.

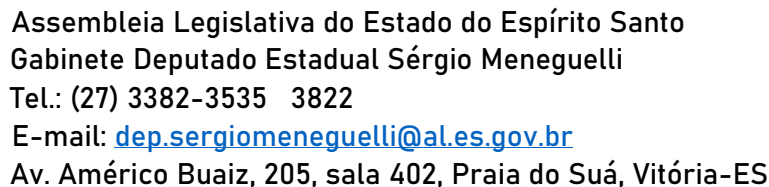
Muniz Freire/ES, 15 de outubro de 2025


Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal


Aquiles de Azevedo
Assessor de Apoio Jurídico
OAB/ES 14.83







Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de Autorização pelo DETRAN/ES, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º - Fica estabelecida que a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar figura-se como critério obrigatório para a emissão da autorização que diz respeito o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar deve, estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I – deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;

II – só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

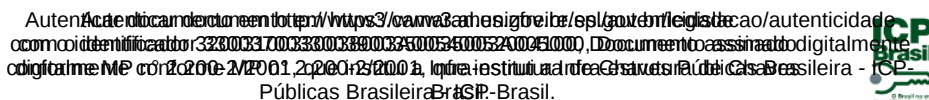
§1º - O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos dispositivos em contrário.”

Sala das Sessões, 5 de junho de 2023.

SÉRGIO MENEGUELLI
Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete Deputado Estadual Sérgio Meneguelli
Tel.: (27) 3382-3535 3822
E-mail: dep.sergiomeneguelli@al.es.gov.br
Av. Américo Buaiz, 205, sala 402, Praia do Suá, Vitória-ES

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Constituição Federal preconiza em seu art. 24, incisos IX e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude. Com isto em mente, há de se verificar que o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Em âmbito estadual, cabe destacar que a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo em seu art. 167, inciso I, prescreve que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Seguindo essa linha de pensamento, o presente projeto visa acrescentar um novo mecanismo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ou seja, uma medida de segurança e monitoramento que podem ser úteis para garantir a segurança das crianças durante o trajeto, prevenir incidentes e ajudar na investigação de possíveis problemas. Entende-se que a instalação de câmeras no interior dos transportes escolares proporcionaria um transporte seguro para que os estudantes tenham um real acesso à educação de forma que seja promovido e incentivado pelo Estado do Espírito Santo uma política de segurança e transparência nos transportes escolares.

Portanto, é essencial que sejam instaladas câmeras nos interiores dos transportes escolares para que possam ajudar a garantir a segurança das crianças durante o trajeto no veículo escolar, capturando qualquer incidente ou comportamento inadequado que possa ocorrer no interior do veículo, permitindo que os responsáveis tomem medidas apropriadas para proteger as crianças. Dessa forma, a presença das câmeras pode dissuadir comportamentos indesejáveis ou até mesmo crimes, como bullying, violência física ou abuso verbal, o fato de saber que estão sendo monitorados pode inibir a ocorrência de incidentes, tornando o ambiente do veículo mais seguro e harmonioso.

Ademais, caso ocorra algum incidente dentro do veículo escolar, como um acidente de trânsito ou um comportamento inadequado, as gravações das câmeras podem servir como evidências valiosas para investigação e para determinar a responsabilidade dos envolvidos, ajudando a esclarecer os fatos e tomar as medidas apropriadas.

Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aprovem esta proposição, em dois turnos.

SÉRGIO MENEGUELLI

Deputado Estadual





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 6 de junho de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 6 de junho de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Vitória, 6 de junho de 2023.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de junho de 2023.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 460/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 460/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida que a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar figura-se como critério obrigatório para a emissão da autorização que diz respeito ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I - deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;

II - só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e dos adolescentes no transporte público escolar.





Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 5 de junho de 2023.

SÉRGIO MENEGUELLI
Deputado Estadual

Em 06 de junho de 2023.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Arcelisa/Ernesta/Luciana
ETL nº 403/2023





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

De ordem do Exmo. Procurador-geral,

Encaminho os autos ao Sr. Procurador **Bruno Rua Baptista**, designado na Setorial Legislativa, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, com redação dada pela Lei Complementar nº 586/11, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 12 de junho de 2023.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral

Tramitado por, BIANCA SOUSA DA SILVA Matrícula 2437





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Encaminho os autos ao Sr. Procurador Bruno Rua Baptista, designado na Setorial Legislativa.

Vitória, 12 de junho de 2023.

Bruno Rua Baptista
Procurador

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 12 de junho de 2023.

**Bruno Rua Baptista
Procurador**

Tramitado por, Bruno Rua Baptista Matrícula



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 460/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 460/2023

AUTOR: Deputado Estadual Sergio Meneguelli

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de Autorização pelo DETRAN/ES, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Senhor Deputado Estadual Sergio Meneguelli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de Autorização pelo DETRAN/ES, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolizada no dia 05/06/2023, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 06/06/2023, oportunidade em que recebeu despacho para, após o cumprimento do art.120 do RI, a remessa dos autos às Comissões de Justiça, de Educação, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Estudo de técnica legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, conforme item 7.2 do processo.

Em razão do despacho de item 8.1 do processo, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 460/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

Conforme acima relatado, o Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Senhor Deputado Estadual Sergio Meneguelli, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de Autorização pelo DETRAN/ES, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do Projeto de Lei em questão devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;

No tocante a competência para legislar sobre o tema transporte, assim determina o inciso XI do art.22 da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 460/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

Destarte, o dispositivo constitucional retrocitado, em suma, determina que é competência privativa da União legislar a respeito de transporte, como é o caso do Projeto de Lei, sob exame.

Do teor do conteúdo do Projeto de Lei em apreço extrai-se que o seu objetivo é estabelecer obrigatoriedade de instalação de câmera de monitoramento no interior dos veículos que realizam o transporte escolar como critério de emissão do termo de autorização pelo DETRAN/ES.

Conveniente destacar que a União Federal fazendo uso da competência legislativa que lhe foi atribuída pelo inciso XI do art.22 da CRFB/1988 editou a Lei nº 9.503/1997, cujo art.136 estabelece os requisitos obrigatórios para o veículo destinado a condução coletiva escolar deve possuir para fins de licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 460/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Denota-se nitidamente, que a instalação de câmera de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar não é requisito obrigatório na legislação editada pelo ente federativo competente, bem como, outros requisitos e equipamentos obrigatórios devem ser estabelecidos pelo CONTRAN, motivo pelo qual, não cabe ao legislador estadual a competência para tal finalidade.

Sem sombra de dúvidas, a competência para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei em tela é da União Federal e não do Estado-Membro.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, **disciplinam típica matéria de***





trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro¹.

Enfim, resta evidente que o Projeto de Lei sob exame invade a competência legislativa da União Federal, motivo pelo qual encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade formal por ofender o conteúdo do inciso XI do art.22 da Constituição da República.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Senhor Deputado Estadual Sergio Meneguelli.

É o parecer.
s.m.j.

Vitória/ES, 12 de junho de 2023.

BRUNO RUA

BAPTISTA:08046950750

Assinado de forma digital por BRUNO

RUA BAPTISTA:08046950750

Dados: 2023.06.12 18:05:49 -03'00'

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa

¹ STF. ADI 5.796. Tribunal Pleno. Rel: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado: 08/04/2021. Publicação: DJe de 16/04/2021.





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Miranda

Vitória, 13 de junho de 2023.

**Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Com opinamento (postado originalmente em 15/06/2023, respondado nesta data para correção solicitada pela Procuradora no arquivo anexado).

Vitória, 19 de junho de 2023.

**Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 20 de junho de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Subprocurador Geral Legislativo

Tramitado por, Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti Matrícula 210908



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003200380030003100390038003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **21/06/2023 11:57**

Checksum: **DA496697A2942F18C693BE2685434DE8B42B487A9746E49FEF416D8989A1CCF1**





PROJETO DE LEI Nº 460/2023

AUTOR(A): Deputado Sérgio Meneguelli

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, na forma que especifica.

Trata-se do Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Sérgio Meneguelli, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 15 a 19), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **inconstitucionalidade formal**. Em seguida, a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo (fls. 22 a 31), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo não acolhimento do parecer jurídico e, por conseguinte, constitucionalidade do projeto com a sugestão da **01 (uma) emenda substitutiva nº 1** (fls. 30 e 31).

Na sequência, houve a manifestação jurídica do Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 33 e 34), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004, pela constitucionalidade da proposição desde que seja adotada a Emenda Substitutiva acima citada.

Acompanhando a fundamentação jurídica norteadora do parecer opinativo da Subcoordenação da Setorial Legislativa, entendo pertinente o acolhimento da emenda substitutiva nº 1, acrescida da sugestão de **01 (uma) emenda supressiva** ao art. 3º do projeto de lei em tela, haja vista que este dispositivo emite uma ordem concreta ao Poder Executivo de regulamentar a presente lei, conflitando com o entendimento da Suprema Corte no sentido da incompatibilidade de





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 26 de junho de 2023.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de junho de 2023.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 28 de junho de 2023.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 29 de junho de 2023.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 208800





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 07), remeto a matéria de autoria do Dep. Sérgio Meneguelli para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Educação, na forma do art. 48 do Regimento Interno;
3. de Proteção à Criança e ao Adolescente, na forma do art. 54-A do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno.

Vitória, 30 de junho de 2023.

Carlos Leonardo Campos
Coordenador Especial das Comissões Permanentes

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Procuradoria Geral,

Excelentíssimo Procurador Geral, Dr. Anderson Sant'Ana Pedra,

Solicito a confecção da Minuta de Parecer pela **inconstitucionalidade** do PL nº 460/2023, considerando os argumentos apresentados no Parecer Técnico Jurídico juntado às fls. 15 a 19.

Sem mais, despeço-me registrando minha elevada estima e consideração.

MAZINHO DOS ANJOS

Deputado Estadual

Vitória, 24 de janeiro de 2024.

-

Tramitado por, MAZINHO DOS ANJOS Matrícula





Processo: **11374/2023** - PL 460/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho para elaboração da minuta de parecer da **Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação**, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do art. 1º, da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 17, *caput*, do Ato da Mesa nº 964/2018, considerando o requerimento do Sr. Relator constante em fls. 45,

Respeitosamente.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de janeiro de 2024.

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400330036003700380038003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em **25/01/2024 16:11**

Checksum: **8AFC3B1468E80DFE804CE0EAE6916F995609A140B1A46F688AFDDC1D7A19BD89**





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue minuta de parecer, nos termos solicitados pelo relator da matéria.

Vitória, 26 de janeiro de 2024.

-

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER Matrícula 208560



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400330037003300380035003A005400

Assinado eletronicamente por **DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER** em **26/01/2024 11:56**

Checksum: **6EBD64B740CAE6FDAED710EF3146C1201A97A0B1D47CABD266F5D8045ECD7FC**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, CIDADANIA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 460/2023

Autor(a): Deputado Estadual Sérgio Meneguelli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, na forma que especifica..

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Meneguelli, que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, na forma que especifica.

A proposição foi protocolada no dia 05.06.2023 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 06.06.2023. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 07.06.2023.

Após opinamento divergente da Procuradoria da ALES – o Procurador Geral acolheu os opinamentos de fls. 22/31 e 33/34 pela constitucionalidade com a adoção de emendas da Subcoordenadora da Setorial Legislativa e do Subprocurador-Geral Legislativo, deixando de acolher o parecer do procurador designado pela inconstitucionalidade formal da matéria –, o Projeto recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, com o fim de análise e parecer, conforme dispõe o art. 41 da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa).

É o relatório.



2. PARECER DO RELATOR

2.1. Constitucionalidade Formal e Material

Conforme acima relatado, o Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Senhor Deputado Estadual Sergio Meneguelli, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de Autorização pelo DETRAN/ES, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do Projeto de Lei em questão devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

No tocante à competência para legislar sobre o tema transporte, assim determina o inciso XI do art.22 da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)



Destarte, o dispositivo constitucional retrocitado, em suma, determina que é competência privativa da União legislar a respeito de transporte, como é o caso do Projeto de Lei, sob exame.

Do teor do conteúdo do Projeto de Lei em apreço extrai-se que o seu objetivo é estabelecer obrigatoriedade de instalação de câmera de monitoramento no interior dos veículos que realizam o transporte escolar como critério de emissão do termo de autorização pelo DETRAN/ES.

Conveniente destacar que a União Federal fazendo uso da competência legislativa que lhe foi atribuída pelo inciso XI do art.22 da CRFB/1988 editou a Lei nº 9.503/1997, cujo art.136 estabelece os requisitos obrigatórios para o veículo destinado a condução coletiva escolar deve possuir para fins de licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



Denota-se nitidamente, que a instalação de câmera de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar não é requisito obrigatório na legislação editada pelo ente federativo competente, bem como, outros requisitos e equipamentos obrigatórios devem ser estabelecidos pelo CONTRAN, motivo pelo qual, não cabe ao legislador estadual a competência para tal finalidade.

Sem sombra de dúvidas, a competência para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei em tela é da União Federal e não do Estado Membro.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

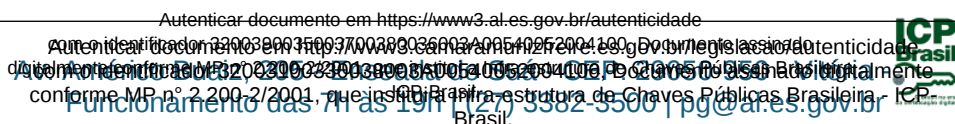
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III – Ação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. **APREENSÃO DE VEÍCULOS. LEIS DISTRITAIS 239/92 E 953/95. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21, XI, DA C.F. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 280/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. A lei**



estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21, XI, da C.E. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 2. A Súmula 280 do E. STF dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 798954 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-03 PP-00775) (grifei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI2432, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00118 REPUBLICAÇÃO: DJ 23-09-2005 PP-00007 RTJ VOL-00195-02 PP-00431 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 45-51) (grifei)

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, conforme argumentos acima expostos.

São estas as considerações pertinentes na análise das proposições legislativas em foco.





Ex positis, propomos aos nossos Pares desta importante Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o seguinte:

PARECER n° /2024

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, CIDADANIA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Sérgio Meneguelli, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Sala das Comissões, em de de 2024.

[illegible]



Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 26 de janeiro de 2024.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES Matrícula 35821





Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Encaminhar ao relator

Próxima Fase: Retorno ao relator

A(o) Gab. Dep. Mazinho dos Anjos,

Encaminho o presente Processo para tramitação Regimental, com a minuta elaborada, da Comissão de Constituição de Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, com manifestação pela Inconstitucionalidade, conforme solicitação do Deputado Relator.

Vitória, 26 de janeiro de 2024.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA JUFFO Matrícula 207492





Processo: **11374/2023** - PL 460/2023

Fase Atual: Retorno ao relator

Ação Realizada: Devolver com minuta

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Prezados,

Devolvo o PL 460/2023 com aprovação da Minuta de Parecer juntada às fls. 50 a56, e solicito que o mesmo seja pautado para discussão e votação nesta Comissão.

Atenciosamente,

MAZINHO DOS ANJOS

Deputado Estadual

Vitória, 1 de fevereiro de 2024.

Tramitado por, MAZINHO DOS ANJOS Matrícula



Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Tendo em vista votação realizada na 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Justiça, Cidadania, serviço público e redação, ocorrida em 22 de abril de 2025, Conforme Ata anexada – assinada pelo presidente desta comissão – encaminhamos a proposição com Parecer nº 048/2025 pela Inconstitucionalidade formal.

Vitória, 5 de maio de 2025.

ALFREDO ALCURE NETO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 211034

Tramitado por, ROBERTO COCO DE VARGAS - Matrícula 207536



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350032003200310033003A005400

Assinado eletronicamente por OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS em 09/05/2025 17:06

Checksum: 1E36475766F41A61B4D29949D7470A619F49F7B3E13FE8065B51006F085DB0F7



Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Para Providências (DCP)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 12 de maio de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 11374/2023 - PL 460/2023

Fase Atual: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Prévia 1

A(o) Plenário,

Tramita-se na forma regimental.

Vitória, 19 de maio de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060

